



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.721641/2014-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.941 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente TOKPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

DÉBITOS. EXCLUSÃO.

É cabível a exclusão do Simples Nacional quando comprovado que havia débitos exigíveis na data do ADE e não foram integralmente regularizados no prazo de 30 dias da ciência do mesmo

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância que manteve a exclusão do regime tributário do Simples Nacional – SN, no ano calendário 2014, com efeitos a partir de 1/1/2015, veiculada através do Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/ATA nº 979477, 03 de setembro de 2014 (e-fl.15), com base na existência de débitos exigíveis com a Fazenda Pública.

Os 4(quatro) débitos que deram causa a emissão do ADE foram inscritos em Dívida Ativa da União, nos valores discriminados abaixo, extraídos da Tela do SIVEX constante às e-fls. 16:

CNPJ: 06166272

Nome Empresarial : TOKPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidado
00000080513018278	R\$ 3.519,80
00000080513018280	R\$ 7.066,63
00000080513018281	R\$ 5.281,80
00000080513018302	R\$ 3.519,80

A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, alegando que o depósito judicial alegado pelo contribuinte não foi efetuado em seu montante integral, tal qual informou o órgão competente (PGFN), motivo pelo qual os débitos não estavam com sua exigibilidade suspensas e assim manteve a exclusão do Simples Nacional.

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 12/07/2016 (e-fl. 54) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 11/08/2016 (e-fl. 60, carimbo de protocolo do RV), com os argumentos abaixo sintetizados:

- questiona a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, que teriam sido originários das autuações constantes de processos administrativos no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego. Tenta justificar porque alguns desses recursos foram considerados intempestivos;

- exarada a referida Decisão, a Recorrente fora notificada da mesma, sendo certo que na notificação constou a possibilidade de interpor recurso administrativo da decisão para a instância administrativa superior, ou, havendo renúncia do recurso administrativo, poderia efetuar o pagamento da multa imposta, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor, desde que recolhida no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação.

- salienta que foi nesse contexto que ingressou na justiça através do Processo Judicial nº 0010061-96.2013.5.15.0073, que tramitou perante a Vara Federal do Trabalho da Comarca de Birigui-SP, se valendo então daquela redução fazendo o depósito em Juízo do valor referente às multas impostas em todos os procedimentos administrativos, com a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor, uma vez que o depósito judicial se deu dentro do prazo de 10 (dez) dias da notificação;

- que os protestos efetivados pela Fazenda Nacional seriam indevidos por não considerar as especificidades acima, que tornariam o depósito em seu montante integral;

- o referido processo judicial fora ajuizado juntamente com o depósito, e visava a anulação dos Autos de Infrações com a consequente declaração de inexistência do débito cobrado, contudo, após regular instrução processual o mesmo fora julgado improcedente, determinando a MM. Juíza Prolatora o levantamento do valor depositado, devidamente corrigido e acrescido de juros, em favor da Fazenda Nacional

- enfatiza que os depósitos judiciais em montante integral suspendem a exigibilidade;

- conclui, afirmando que não há que se falar em exclusão do Regime do Simples Nacional, visto que quem deu causa a este protesto indevido foi a Fazenda Nacional, uma vez que a Recorrente efetuou devidamente o pagamento, e mesmo assim foi protestada;

- subsidiariamente, “requer a suspensão do presente feito até o trâmite final da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CANCELAMENTO DO PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, Processo nº 0003035-96.2016.4.03.6107, em trâmite perante a Justiça Federal da 3ª Região, Seção Judiciária de Araçatuba, Estado de São Paulo.”.

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

Trata-se, nestes autos, exclusivamente de exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional, no ano calendário 2015, com efeito a partir de 01/01/2016, em que foram identificados débitos da Fazenda Pública cuja exigibilidade não estava suspensa por ocasião da emissão do Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa**

(...) (Destacou-se)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I – regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção **caso não as regularize até o término desse prazo**; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009).

(...) (Destacou-se).

A DRJ manteve a exclusão em face de a exigibilidade dos créditos tributários em questão não estar suspensa pelo depósito do seu montante integral por ocasião da emissão do Ato Declaratório. Confira-se seus termos:

O(s) débito(s) motivador(es) do ato de exclusão foi(ram): Inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) nº 00000080513018278, 00000080513018280, 00000080513018281 e 00000080513018302 (fl. 16).

O contribuinte alegou ação judicial, mas a Procuradora da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP informou que, no depósito judicial, não foi efetuada a "garantia integral dos débitos inscritos em dívida ativa da União" (fl. 40)

Logo, a exclusão foi efetuada de acordo a legislação vigente.

De fato, consta resposta à solicitação de órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional em Araçatuba (e-fl. 40) esclarecendo que não houve de fato o depósito do montante integral:

Em atenção ao despacho de encaminhamento, informo que, em razão de deduções indevidamente realizadas pelo devedor, **não houve a garantia integral dos débitos inscritos em dívida ativa da União**, nos autos da ação nº 0010061-96.2013.5.15.0073, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Birigui. (Destaquei)

Diante desses fatos, fica claro que o ônus da prova é do Contribuinte. Cabe a ele demonstrar que os referidos débitos estavam na ocasião com a sua exigibilidade suspensa em face de depósito do montante integral da sua dívida contestada na Justiça.

É verdade que em seu recurso esforça-se por tentar demonstrar que efetuara o seu depósito em montante integral. Porém, para afirmar tal conclusão termina por partir de premissa não passível de discussão no presente processo. Afirma que teria direito a se beneficiar da redução das multas que incidiu sobre as respectivas autuações no Ministério do Trabalho. Tais reclamações que dizem respeito a verificação da correta inscrição em DAU deveriam ter sido procedidas junto ao órgão responsável pela inscrição, o Ministério do Trabalho.

Por outro lado também não traz prova objetiva de que as referidas inscrições em DAU foram efetuadas de forma equivocada.

Nem ao menos se propôs em sua defesa a fazer uma conciliação entre o seu argumento utilizado para justificação de o depósito judicial ter sido a menor perante o valor total da sua dívida com a União. Traz como prova, em anexo ao seu recurso, apenas uma única guia de Depósito Judicial Trabalhista no valor de R\$ 6.358,62, valor este bem inferior ao total de débitos que deram ensejo a exclusão do Simples, uma vez que totaliza um montante de R\$ 19.388,03, que abaixo se discrimina:

CNPJ: 06166272

Nome Empresarial : TOKPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidado
00000080513018278	R\$ 3.519,80
00000080513018280	R\$ 7.066,63
00000080513018281	R\$ 5.281,80
00000080513018302	R\$ 3.519,80

Ora, se o contribuinte pretende justificar apenas um dos 4(quatro) débitos acima, remanesce em aberto os outros 3(três) sem explicação alguma o que é mais do que suficiente para manter a exclusão.

Outrossim, diante de uma inconsistência tamanha, não há nem que se cogitar mais de diligenciar o feito para se colher outras informações adicionais.

Oportuno lembrar também que entre as várias hipóteses de suspensão da exigibilidade elencadas pelo art. 151 do CTN, quando for escolhida a que diz respeito ao depósito judicial o seu valor deve ser composto do **montante integral do débito(s) em consideração**, do contrário não se pode afirmar que sua exigibilidade esteja suspensa. Confira-se sua redação:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (Destacou-se).

Verifico também que nos autos não consta que o contribuinte tenha se valido das outras hipóteses de suspensão acima mencionadas, apenas mencionando em seu recurso que ingressou posteriormente com outra ação judicial a fim de discutir essas inscrições, sem fazer qualquer referência a eventual obtenção de êxito através de liminar ou tutela antecipada.

Portanto, com as provas dos autos, concluo que os referidos débitos não estavam com a sua exigibilidade suspensa à época do Ato Declaratório de Exclusão, tal qual exige o artigo 17 da Lei nº 123/2006, motivo pelo qual a exclusão do Simples Nacional mantém-se incólume.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA